

Ofício nº 561/2021/SEINFRA

Caucaia, 06 de maio de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.200.917/0001-65.

Prezado Coordenador,


Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 – SEINFRA**, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SINAPI/CE, DA SEINFRA E DO SICRO - TABELAS SINTÉTICAS SEM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI DE 20,73% (VINTE VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO), CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO EDITAL.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.200.917/0001-65, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 – SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.200.917/0001-65.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.200.917/0001-65, contra os termos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SINAPI/CE, DA SEINFRA E DO SICRO - TABELAS SINTÉTICAS SEM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI DE 20,73% (VINTE VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO), CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO EDITAL.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições do Edital e na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 – SEINFRA**, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº **001.05.2021**;

DECIDO:

- a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 06 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 001.05.2021

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.200.917/0001-65.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 001.05.2021

Processo: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 - SEINFRA**

Recorrente: **COPA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 02.200.917/0001-65.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO REFERENTE AO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01 – SEINFRA.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SINAPI/CE, DA SEINFRA E DO SICRO - TABELAS SINTÉTICAS SEM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI DE 20,73% (VINTE VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO), CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO EDITAL.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso Administrativo, bem como de 05 (cinco) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 5.7 do Edital, vejamos:

5.7 - Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através da Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação, para querendo, interpor recurso da decisão da autoridade superior, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



(cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão será suspensa.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao recorrer se deu mediante motivação a decisão que a declarou inabilitada em 20 de abril de 2021 (terça-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 28 de abril 2021 (quarta-feira).

Deste feito, a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas razões recursais escrita em 28 de abril 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivos.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública nº 2021.03.08.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de engenharia em vias e logradouros públicos no Município de Caucaia, considerando o menor preço em função do percentual de desconto sobre as tabelas de preços e custos da construção civil do SINAPI/CE, da SEINFRA e do SICRO - Tabelas Sintéticas sem Desoneração, acrescidas com BDI de 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento), conforme condições especificadas no Edital.**

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **COPA ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, se insurge contra sua inabilitação, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“Durante a fase de habilitação da Concorrência, a COPA foi inabilitada do certame, por supostamente descumprir o edital em seu item 3 – DA HABILITAÇÃO - D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

Técnico-operacional, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; e 03 - Capacidade Técnico-profissional, alíneas "a", "c", "d" e "e" do Edital."

"Entretanto, data máxima vênia, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar, na medida em que a empresa cumpriu estritamente os termos do edital, demonstrando ampla qualificação técnica (Operacional e Profissional) para executar o objeto licitado".

Ademais alega que;

"DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO."

Inicialmente, deve-se destacar o que o edital requer dos licitantes a título de qualificação técnica:

3 - DA HABILITAÇÃO
D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

02 - Capacidade Técnico-operacional: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são: a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.100 M3;*

b) AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 60CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 975,00 M;

c) EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE COM SEÇÃO MÍNIMA DE 0,2M \ EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.250,00 M;

d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO COM 25MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.500,00 M2;

e) EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES COM ESPESSURA MÍNIMA DE 8CM, COM CONCRETO DE 35MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M2;

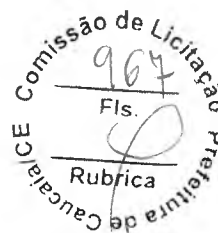
03 - Capacidade Técnico profissional: *Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO;

b) AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE;



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



- c) EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE;
- d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO;
- e) EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO.

“Constata-se que o pregoeiro inabilitou a COPA do certame, por um suposto descumprimento ao disposto acima.” Entendeu-se que os documentos apresentados pela empresa para comprovar sua qualificação técnica (Operacional e Profissional) não atendiam às exigências do instrumento convocatório.”

“Contudo, encontra-se manifestamente equivocado o posicionamento adotado por esta Ilustrada Comissão, tendo em vista que os documentos apresentados pela empresa atendem sim o que foi solicitado pelo edital.”

“O que ocorreu no caso foi que diversos documentos apresentados pela COPA para fins de comprovação da qualificação técnica foram sumariamente desconsiderados pela Comissão, com base em critérios que não constam no instrumento editalício.”

“Portanto, a empresa possui ampla qualificação técnica para executar o objeto licitado, cumprindo totalmente o item 3 – DA HABILITAÇÃO - D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade Técnico-operacional, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e 03 – Capacidade Técnico-profissional, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do edital.”

“Dessa forma, inabilitar a recorrente, além de não encontrar qualquer amparo no edital, ainda se configura como um formalismo exacerbado.”

Inexistiram contrarrazões recursais.

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

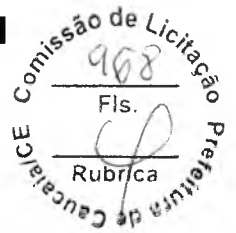
Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atre-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores, conforme segue:

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



Secretaria Municipal de Infraestrutura



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, "ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante **COPA ENGENHARIA LTDA.**

Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentada pela empresa recorrente **COPA ENGENHARIA LTDA**, face à decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada do certame por não atender item 3 – DA HABILITAÇÃO - D – QUALIFICAÇÃO

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade Técnico-Operacional, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e 03 – Capacidade Técnico-Profissional, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do edital, vejamos:

3 - DA HABILITAÇÃO

D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

02 - Capacidade Técnico-operacional: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

- a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.100 M3;
- b) AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 60CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 975,00 M;
- c) EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE COM SEÇÃO MÍNIMA DE 0,2M \ EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.250,00 M;
- d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO COM 25MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.500,00 M2;
- e) EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES COM ESPESSURA MÍNIMA DE 8CM, COM CONCRETO DE 35MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M2;

03 - Capacidade Técnico profissional: *Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

- a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO;
- c) EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE;
- d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO;
- e) EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO.

Após análise aprofundada nas documentações da recorrente que repousa nos autos (fls. 748/866), verifica-se que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA.** deixou de atender os requisitos exigidos nos itens e subitens acima descritos.

Quanto à comprovação da sua qualificação técnica, destacamos que não há dúvidas quanto à possibilidade admissão de certificados ou atestados de Capacidade Técnica-Operacional, que guardem similitude e características compatíveis com o exigido no Edital, de forma a assegurar a ampla participação de licitantes interessados, além de se evitar o direcionamento do certame, utilizando-se de exigências restritivas à competitividade.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Tal preceito guarda intrínseca relação com a finalidade do certame licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, além da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Artigo 37, caput c/c inciso XXI da CF/88.

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse esteio, destacamos a Súmula nº 263 do TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnica -operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Deste modo, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guardam amparo Constitucionais e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*;

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Contudo ao compulsar os autos, podemos verificar que a empresa ora recorrente fez apresentar junto aos documentos de habilitação, para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional, atestado de capacidade técnica, emitidos em nome de Consórcios formado entre a consorciada COPA ENGENHARIA LTDA., e empresas diversas, sem fazer constar a cota de participação de cada consorciada, entre eles:

- CAT N° 160049/2018 – **CONSÓRCIO CLC - COPA**, formado entre as consorciadas **CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA e COPA ENGENHARIA LTDA;**

- CAT N° 153554/2018 - **CONSÓRCIO LOMACON-COPA**, formado entre as consorciadas **LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e COPA ENGENHARIA LTDA.**

No entanto, não foi possível vislumbrar nos atestados apresentados, conforme citado acima, a cota de participação da empresa ora recorrente, a exceção do atestado emitido em nome do CONSÓRCIO PB-COPA e o atestado apresentado em nome da COPA ENGENHARIA LTDA. isoladamente, os quais foram utilizados para efeito de somatório ao solicitado no Edital quanto as parcelas de maior relevância.

Porém, o mesmo não aconteceu nos demais atestados apresentados, e nem foi juntado aos documentos o Termo de Constituição do Consórcio para que fosse possível aferir o que a empresa licitante, que integrou tal consórcio, efetivamente executou naquela oportunidade, tendo em vista que somente essa parcela poderá ser considerada para fins da licitação atual.

Não é lícito, portanto, ao recorrente pretender transferir à Administração a culpa por ato de sua única e exclusiva responsabilidade. Uma vez que não apresentado pela recorrente os documentos de habilitação exigido no Edital convocatório de maneira adequada, surge o dever do Administrador de INABILITÁ-LO, a depender da fase em que se encontra o certame.

Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Resta claro que não consta no Edital, nem no ordenamento jurídico e legislação pertinente, qualquer vedação ao aproveitamento de Atestado de Capacitação emitido em nome de Consórcio, por qualquer das empresas que dele faziam parte. No entanto, veemente tomando como base o assente no art. 33. Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo que trata dos critérios da forma de participação de empresas sob a forma de consórcios, vejamos:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (grifamos)

Ou seja, como podemos considerar o Atestado apresentado com 100% (cem por cento) da participação de cada consorciado se a lei é bem clara quanto a considerar apenas na proporção de sua respectiva participação, o que não se fez a empresa COPA ENGENHARIA LTDA no momento oportuno.

Destarte, faz-se notório que, se possível o somatório de atestados técnicos para a comprovação de Capacidade Técnico-Operacional quando da Constituição do Consórcio, bem como se legal a divisão dos quantitativos dos atestados técnicos tidos em nome de empresa cingida em favor das empresas novas, amostra-se completa e absolutamente perfeita e aceita o atestado de capacidade técnica emitido em nome de consórcio, em benefício à empresa que dele fazia parte.

No entanto, como já acima exposto, permitir no caso de apresentação de atestados de obras executadas em consórcio sejam consideradas, para cada membro do Consórcio, o total de 100% (cem por cento) dos quantitativos executados, significa reconhecer qualificação técnica-operacional superior à real participação da empresa em Consórcio, o que se afigura completamente ilegal, além de prejudicial ao interesse público.

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Como já comentado, a jurisprudência pátria decide na mesma direção, consoante a soma de atestados de Capacidade Técnica-Operacional, quando da formação dos consórcios. Como antes visitado, o tema em tela é atípico, motivo pelo qual o quadro deve ser tido analogicamente sobre o que já fora decidido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. **CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO.** CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE.

1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). (TJPE - Agravo de Instrumento: AG 191364 PE 001200901184909. Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Julgamento: 22/10/2009. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Publicação: 122)

A doutrina brasileira especializada, também guia neste sentido, conforme artigo bem elaborado pelo nomeado Professor Carlos Ari Sundfeld e outros autores, explanando sobre a possibilidade jurídica e administrativa de dividir o atestado técnico operacional frente à cisão de empresas que se beneficiam dele.

Primeiramente, o Professor bem orienta que consoante o inciso III do Art. 33 da Lei 8.666/93, faz-se imponente aceitar a soma dos quantitativos apresentados pelos atestados de qualificação técnica de cada empresa consorciada, aludindo à interpretação analógica do tema, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

É notório que de forma inequívoca, faz-se imponente que seja juntado, quando da fase de habilitação do certame, junto do Atestado emitido em nome do Consórcio, o Instrumento de Constituição do Consórcio, a fim de se verificar a distribuição de cotas, atribuições e responsabilidades, posto que tais fatos tenham o condão de instruir a habilitação (Capacidade Técnico-Operacional) do licitante.

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

Ressaltando-se que em se tratando de uma prestação de serviço em que todas as responsabilidades eram afins, caber-lhe-ia a totalidade dos valores atribuídos no Atestado de Capacitação Técnica. No entanto, tal significação inibiria o aproveitamento de outra empresa antes consorciada que viesse a disputar o certame em questão e, de fato, aparenta não ser o mais justo entendimento.

Importante salientar que, concluímos dá análise procedida que se considerado fosse, todos os atestados apresentados pela recorrente **COPA ENGENHARIA LTDA.**, ainda assim, a empresa se encontrava inabilitada, posto que, não conseguiu comprovar o item 3 – DA HABILITAÇÃO - D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade Técnico-Operacional, alíneas “a”, “b”, ambos parcialmente, e alínea “d” em sua totalidade; e 03 – Capacidade Técnico-Profissional, alínea “d” do edital, vejamos:

3 - DA HABILITAÇÃO

D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

02 - Capacidade Técnico-operacional: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

- a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.100 M3;
- b) AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 60CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 975,00 M;
- d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO COM 25MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.500,00 M2;

03 - Capacidade Técnico profissional: *Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

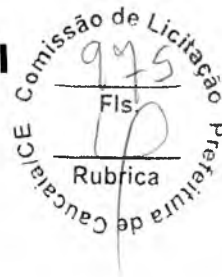
- d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO;

Assim sendo, ao contrário do que afirma em suas razões, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua aptidão técnica para execução do objeto do certame. Logo, não merece acolhida o recurso interposto pela recorrente.

IV – CONCLUSÃO



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela **COPA ENGENHARIA LTDA**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada pelos motivos já expostos acima.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 06 de maio de 2021.

Eveline G. M. Bernardo
EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL

Verônica Freire de Almeida
VERÔNICA FREIRE DE ALMEIDA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 20.819